Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1184/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11989/2010
PROTOCOLO	: 1013143
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: JESUS QUEIROZ BAIRD
INTERESSADO	: FILGUEIRAS E SANTOS LTDA ME.
VALOR	: R$ 360.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONSTRUÇÃO DE PONTES DE TRAVES ESPAÇADAS NAS ESTRADAS VICINAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra n.º 1557/2010, celebrado entre a Prefeitura de Costa Rica e Filgueiras e Santos LTDA ME.

Campo Grande, 8 de maio de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 1557/2010, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Costa Rica*** e ***Filgueiras e Santos LTDA ME.***, objetivando a construção de 120 pontes de traves espaçadas nas estradas vicinais do Munícipio, com valor contratual no montante de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra foram julgados regulares e legais, conforme DSG – 8918/2012.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da IEAMA emitiu sua Análise, ANA – 56567/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato.

Cumpre ressaltar que a Análise pela regularidade da contratação pública foi embasada pela inspeção *in loco* realizada e atestada pelos Engenheiros da IEAMA: Hélio Apolinário de Souza e Ricardo Avelino Alves.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 30525/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da IEAMA e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato de Obras n.º 1557/2010.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor do Contrato executado	198.750,00
Valor Total Empenhado + cancelamento	198.750,00
Valor Total das Medições Efetivadas	198.750,00
Valor Total dos Comprovantes de Despesas + cancelamento	198.750,00
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos + retenções	198.750,00
Saldo Contratual Físico	0,00
Saldo Contratual Financeiro	0,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato de Obra n.º 1557/2010 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra n.º 1557/2010.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de maio de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GA-MAT

SETAC. KBV/ARP